

TC 008.096/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (CNPJ 07.000.268/0001-72)

Responsáveis: FRANCISCO RENIO DE SOUSA PEREIRA (CPF 319.197.742-20); JEOVA ALVES DE SOUSA (CPF 282.419.833-87); JOAO CARLOS NEPOMUCENO LOPES (CPF 344.773.493-00); JOAO FERREIRA CALADO NETO (CPF 128.769.173-00); MARCONI LIMA RIBEIRO (CPF 327.751.303-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento definitivo.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor dos Srs. Francisco Renio de Sousa Pereira (CPF 319.197.742-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 21/06/2004 a 31/12/2004), Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), na condição de prefeito municipal de Açailândia/MA (gestão: de 5/11/2003 a 31/12/2004), João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00), na condição de Coordenador de Economia da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 31/12/2004), João Ferreira Calado Neto (CPF 128.769.173-00), na condição de Secretário Municipal de Administração e Economia (gestão: de 01/04/2004 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro (CPF 327.751.303-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 20/06/2004), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Açailândia/MA no exercício de 2004, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente receptor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria n. 12055 (peça 2, p. 3-44) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista o teor do Relatório de Avaliação do Conselho Municipal de Saúde encaminhado ao Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União – CGU e ao Departamento de Polícia Federal.. A auditoria abrangeu os exercícios de 2003, 2004 e 2011 e constatou dano ao erário de R\$ 72.668,00 (peça 2, p. 42), devido às seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória da despesa, consoante a Constatação n. 192959 (peça 2, p. 30-31);



b) pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde que prestavam serviços em outros setores da administração, consoante a Constatação n. 194056 (peça 2, p. 32-34).

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 38-39, consoante a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)	Constatação
17/03/2004	704,00	194056
14/04/2004	704,00	194056
12/05/2004	352,00	194056
08/06/2004	33.000,00	192959
13/07/2004	704,00	194056
24/09/2004	16.500,00	192959
30/09/2004	20.000,00	192959
23/12/2004	704,00	194056
Total	<u>72.668,00</u>	

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas n. 168/2016 (peça 1, p. 19-27), acompanhando entendimento do Denasus (peça 2, p. 42-43), caracterizou a responsabilidade dos Srs. Francisco Renio de Sousa Pereira (CPF 319.197.742-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 21/06/2004 a 31/12/2004), Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), na condição de prefeito municipal de Açailândia/MA (gestão: de 5/11/2003 a 31/12/2004), João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00), na condição de Coordenador de Economia da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 31/12/2004), João Ferreira Calado Neto (CPF 128.769.173-00), na condição de Secretário Municipal de Administração e Economia (gestão: de 01/04/2004 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro (CPF 327.751.303-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 20/06/2004).

5. Consoante informações disponibilizadas no relatório do Tomador de Contas Especial n. 168/2016 (peça 1, p. 20), as irregularidades relativas à Constatação n. 194056 do relatório de auditoria Denasus n. 12055 (referente a pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde) foram objeto de Termo de Ajuste Sanitário, conforme Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS n. 200, de 25/2/2014 e Planilha de Devolução.

6. O Relatório de Auditoria n. 53/2017 do Controle Interno (peça 1, p. 33-35) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 37), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 38), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 39). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 15-18).

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

8. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis, consoante o descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n. 168/2016 (peça 1, p. 21-23).

Fase externa da TCE

9. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 11/4/2017, dando início à fase externa da TCE. Constan nos autos as seguintes peças que releva destacar:

a) instrução inicial (peça 4): a então Secex-PA propôs o arquivamento dos autos, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular;

b) despacho do Relator, o Exmo. Ministro Augusto Sherman (peça 7): apontou que em relação à identificação das responsabilidades, afigurava-se prematura a conclusão de que houve beneficiamento do ente público municipal. Uma vez inexistente a comprovação de que efetivamente o município de Açailândia/MA se beneficiou, asseverou o Relator que responderiam pelo desvio os referidos gestores, para ao final, determinar a restituição dos autos à Secex-PA, para que fossem promovidas a individualização das condutas e a identificação das responsabilidades, com posterior citação dos envolvidos, autorizando-se desde já as diligências que se fizerem necessárias;

c) 2ª instrução técnica (peça 8): foi proposta pela então Secex-PA a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fossem fornecidas as cópias dos três documentos que efetivaram os débitos nas contas correntes do Fundo Municipal de Saúde e informações de quais foram os gestores municipais que autorizaram as transferências e a natureza das movimentações.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n. 168/2016 (peça 1, p. 21-23).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 143.179,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos no TC 020.981/2016-3.

EXAME TÉCNICO

Diligência realizada

13. Não houve resposta à diligência promovida pela Secex-PA, por meio do Ofício 1870/2018-TCU/SECEX-PA, de 24/10/2018 (peça 11), recebido em 22/11/2018 pelo Banco do Brasil (peça 15). Em razão disso foi remetido o Ofício 0200/2019-TCU/Sec-PA, de 22/1/2019 (peça 16), recebido em 8/2/2019 (peça 17), oportunidade que o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 18, dentre as quais releva destacar o seguinte excerto (destaques nossos):

Em atendimento à requisição de Vossa Senhoria, por meio do ofício em epígrafe, informamos que, **não localizamos o lançamento na data de 08/06/2004**, "pagtos Div. Autorizados", no valor de R\$ 33.000,00, debitada na conta 58.044-9, agência 1311-0, de titularidade do MUNICIPIO DE ACAILÂNDIA, CNPJ 07.000.268/0001-72, conforme se verifica no extrato que segue anexo. Encaminhamos em anexo o comprovante da transferência no valor de R\$ 16.500,00, realizada em 24/09/2004, creditada na conta 20.154-5, agência 1311-0, também de titularidade do MUNICIPIO DE ACAILÂNDIA e que, foi autorizada pelo prefeito JEOVA ALVES DE SOUSA e pelo secretário de administração e economia JOAO FERREIRA CALADO NETO.

Acrescentamos que, a TED no valor de R\$ 20.000,00 realizada em 30/09/2004, foi creditada na instituição bancária número 36 - Banco Bem S.A. conta 10951, agência 37, conforme fita detalhe anexa.

Análise da resposta à diligência

14. No Relatório de Auditoria Denasus n. 12055 são apontados que:

a) o valor de R\$ 33.000,00 refere-se a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para o financiamento das Ações Estratégicas e Compensação-FAEC. O documento probatório apontado pela equipe do Denasus é o: Extrato da conta nº 11.240-2, agência nº 1311-0 do Banco do Brasil (peça 2, p. 60);

b) o valor de R\$ 16.500,00 refere-se a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações da Estratégia Saúde da Família. O documento probatório apontado pela equipe do Denasus é o: Extrato da conta nº 58.044-9, agência nº 1311-0 do Banco do Brasil (peça 2, p. 59);

c) o valor de R\$ 20.000,00 refere-se a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações da Estratégia Saúde da Família. O documento probatório apontado pela equipe do Denasus é o: Extrato da conta nº 58.044-9, agência nº 1311-0 do Banco do Brasil (peça 2, p. 59).

14.1. Dessa feita, ainda que o Banco do Brasil não tenha identificado o lançamento no valor de R\$ 33.000,00, esse valor consta registrado em extrato bancário já constante dos autos (peça 2, p. 60).

14.2. No que diz respeito ao débito no valor de R\$ 16.500,00, a resposta do Banco do Brasil permitiu identificar como tendo sido autorizados pelo então prefeito, Sr. Jeová, e pelo Sr. João Ferreira Calado Neto.

14.3. No que diz respeito ao débito no valor de R\$ 20.000,00, a resposta do Banco do Brasil trouxe informação que aponta que houve a transferência de recursos para conta corrente n. 10951 da agência n. 037 do Banco Bem S.A. (peça 18, p. 7).

14.4. Considera-se atendida a diligência realizada.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

15. Extraí-se da situação sintetizada na seção "histórico" desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

15.1 **Ocorrência 1:** Ausência de documentação comprobatória da despesa;

Valor histórico: R\$ 69.500,00;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º e Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º;

Responsáveis: Srs. Francisco Renio de Sousa Pereira (CPF 319.197.742-20), na condição de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 21/06/2004 a 31/12/2004), Jeová Alves de Sousa (CPF 282.419.833-87), na condição de prefeito municipal de Açailândia/MA (gestão: de



5/11/2003 a 31/12/2004), João Carlos Nepomuceno Lopes (CPF 344.773.493-00), na condição de Coordenador de Economia da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 31/12/2004), João Ferreira Calado Neto (CPF 128.769.173-00), na condição de Secretário Municipal de Administração e Economia (gestão: de 01/04/2004 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro (CPF 327.751.303-30), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Açailândia/MA (gestão: de 05/11/2003 a 20/06/2004).

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Açailândia/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos/transferências realizados;

Evidências:

- Constatação n. 192959 do Relatório de Auditoria Denasus n. 12055 (peça 2, p. 30-31);
- Extrato da conta nº 11.240-2, agência nº 1311-0 do Banco do Brasil (peça 2, p. 60);
- Extrato da conta nº 58.044-9, agência nº 1311-0 do Banco do Brasil (peça 2, p. 59).

16. **Análise:** A partir de pesquisa realizada na base de dados do TCU, chegou-se à conclusão da identidade do assunto deste processo (TC 008.096/2017-1) com o TC 020.981/2016-3. Tão somente no rol de responsáveis consta uma diferença: nesse último processo consta ainda a Prefeitura Municipal de Açailândia - MA no rol de responsáveis, situação passível de ser melhor visualizada no quadro abaixo:

Processo	Responsáveis	Assunto	Decisões
020.981/2016-3	Francisco Renio de Sousa Pereira, Jeová Alves de Sousa, João Carlos Nepomuceno Lopes, João Ferreira Calado Neto, Marconi Lima Ribeiro, Prefeitura Municipal de Açailândia - MA	Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo TC-007.580/2016-9, que trata de Representação apresentada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, acerca da Auditoria nº 12055, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, conforme Acórdão 3405/2016-TCU-1ª Câmara.	Acórdão 11222/2017 – TCU – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3369/2019 - TCU – 1ª Câmara
008.096/2017-1	Francisco Renio de Sousa Pereira, Jeová Alves de Sousa, João Carlos Nepomuceno Lopes, João Ferreira Calado Neto, Marconi Lima Ribeiro	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Açailândia/MA, no exercício de 2004 (Proc. 25000.122853/2016-06)	Não houve decisão

16.1. Ambos os processos versam sobre as irregularidades detectadas pelo Denasus no curso da Auditoria n. 12055 na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA.

16.2. Há identidade entre os débitos apontados nesta TCE (vide item 3 desta instrução)

com os débitos do TC 020.981/2016-3, posto que são ambos oriundos do Relatório de Auditoria Denasus n. 12055. Por sinal, esse rol de débitos constou na condenação realizada pela 1ª Turma deste Tribunal, conforme o subitem 9.2 do Acórdão 11222/2017 – TCU – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3369/2019 - TCU – 1ª Câmara:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

16.3. Todavia, cabe destacar que as irregularidades relativas à Constatação n. 194056 do relatório de auditoria Denasus n. 12055 (referente a pagamento de ajuda de custo a agentes de saúde) teriam sido objeto de Termo de Ajuste Sanitário, em face do Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS n. 200, de 25/2/2014 e Planilha de Devolução (peça 3, p. 7-8), situação essa informada no relatório do Tomador de Contas Especial n. 168/2016 (peça 1, p. 20). Os débitos relativos à Constatação n. 194056 são os seguintes:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
704,00	13/7/2004
704,00	23/12/2004

16.4. Cabe, ainda, ressaltar que em virtude da resposta (peça 18) à diligência realizada pela Secex-PA (peça 16) advieram do Banco do Brasil informações quanto aos débitos oriundos da Constatação n. 192959 (peça 2, p. 30-31), conforme relatado nos itens 13 e 14 desta instrução. Os débitos relativos a essa constatação são os seguintes:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.000,00	8/6/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004

16.5. Em face do exposto, propõe-se o apensamento definitivo destes autos ao TC 020.981/2016-3.

CONCLUSÃO

17. Nesta instrução foi realizado o exame da diligência realizada pela Secex-PA (item 14).

17.1. No curso da instrução destes autos detectou-se que o assunto e os débitos são idênticos aos tratados no TC 020.981/2016-3, razão pela qual se propõe que se promova o apensamento definitivo destes autos àqueles autos, a fim de seja avaliada a necessidade de alteração das decisões já tomadas pelo Tribunal (Acórdão 11222/2017 – TCU – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3369/2019 - TCU – 1ª Câmara) (item 16.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) o apensamento definitivo aos autos do TC 020.981/2016-3, nos termos do art. 40 da Resolução-TCU 259/2014 (item 16.5);
 - b) dar ciência da decisão adotada pelo Tribunal ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis.

Secex-TCE, 2ª. D.T., em 25 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – Mat. 3870-9